CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

INDICAÇÃO Nº 0111/2026.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a criação de campanha educativa permanente de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

PRISCILA BEZERRA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada, propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de campanha educativa permanente de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de promover conscientização, orientação, prevenção, identificação de sinais de violência e fortalecimento da rede de proteção da infância e da adolescência no âmbito escolar.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, vimos à presença de Vossa Excelência requerer a submissão ao Plenário desta Casa da presente Indicação.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta Indicação e o seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300
www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortaleza

ANEXO I

INDICAÇÃO Nº _____.
PROJETO DE LEI Nº _____.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a criação de campanha educativa permanente de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar campanha educativa permanente de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal de Fortaleza.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei tem por finalidade promover ações contínuas de informação, conscientização, prevenção, orientação e fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º A campanha educativa permanente poderá contemplar, dentre outras, as seguintes ações:

I – realização de atividades pedagógicas, palestras, rodas de conversa, oficinas e ações educativas adequadas à faixa etária dos estudantes;
II – orientação a alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais da educação sobre prevenção, identificação de sinais de abuso e exploração sexual e formas de denúncia;
III – divulgação de informações sobre canais oficiais de denúncia e sobre a rede de proteção da infância e da adolescência;
IV – distribuição ou disponibilização de materiais educativos acessíveis e adequados ao ambiente escolar;
V – articulação com órgãos e serviços da rede de proteção para apoio técnico e encaminhamento de situações identificadas.

Art. 3º A campanha poderá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – proteção integral da criança e do adolescente;
II – respeito à dignidade, à integridade física, psíquica e emocional dos estudantes;
III – abordagem pedagógica adequada à idade e ao estágio de desenvolvimento dos alunos;
IV – atuação preventiva, humanizada e intersetorial;
V – fortalecimento do vínculo entre escola, família e rede de proteção.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover capacitação básica e continuada dos profissionais da educação para identificação de sinais de violência sexual, acolhimento inicial e

encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes, observadas as atribuições legais de cada função.

Art. 5º A execução da campanha poderá ocorrer em articulação com os órgãos competentes das áreas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e demais instituições integrantes da rede de proteção da infância e da adolescência.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições privadas e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE

_____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de campanha educativa permanente de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal, como medida voltada ao fortalecimento da proteção integral da infância e da adolescência no ambiente escolar.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação de direitos e demanda atuação preventiva, contínua e articulada por parte do Poder Público. O ambiente escolar, por sua capilaridade, presença cotidiana na vida dos estudantes e vínculo direto com famílias e comunidades, revela-se espaço estratégico para o desenvolvimento de ações educativas capazes de orientar, conscientizar e fortalecer mecanismos de proteção.

A criação de campanha permanente permite que a prevenção deixe de ser tratada apenas em ações esporádicas ou datas específicas, passando a integrar de forma mais constante a dinâmica educativa da rede pública municipal. Com isso, amplia-se a circulação de informações adequadas sobre sinais de abuso, formas de proteção, canais de denúncia e importância do acionamento da rede competente diante de qualquer suspeita ou ocorrência.

Além disso, a proposta contribui para a qualificação do ambiente escolar como espaço de escuta, cuidado e proteção. Ao orientar estudantes, profissionais da educação e responsáveis, o Município fortalece a capacidade de identificação precoce de situações de risco, favorece o acolhimento inicial e aprimora os fluxos de encaminhamento para os órgãos de proteção e responsabilização. Em matéria tão sensível, prevenir é dever institucional e medida indispensável à defesa da dignidade de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, oportuna e de elevado interesse público, compatível com o dever do Município de promover políticas públicas voltadas à proteção integral da infância e da adolescência e de fortalecer, no espaço escolar, uma cultura permanente de prevenção, cuidado e enfrentamento às violações de direitos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____DE _____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL